



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES/RS
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

RESOLUÇÃO Nº 210
DE 26 DE MARÇO DE 2025.

**DISPÕE SOBRE AS INSPEÇÕES
DE SAÚDE PARA FINS DE IGRES-
SO EM CARGO PÚBLICO ATRA-
VÉS DE CONCURSO PÚBLICO.**

A Presidente da Câmara Municipal de Tavares, **Raquel Cristina Terra Ferreira** Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no artigo 7º, da lei municipal nº 1776, de 23 de abril de 2014 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais).

D E C R E T A:

Art. 1º. Para fins de ingresso em cargo público, será feita inspeção oficial por médico concursado, pessoas jurídicas em atividade e/ou integrante do quadro da rede municipal de saúde, designado pela Presidente.

§ 1º A inspeção oficial tem por objetivo avaliar o estado de saúde física e mental do candidato, o qual deverá apresentar capacidade laborativa para o desempenho do cargo ou função a ser exercida, não podendo apresentar patologia que possa vir a resultar em prejuízo à saúde do candidato ou incapacidade para o exercício de suas funções.

§ 2º. A inspeção oficial será composta pela realização de exames médicos e laboratoriais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se exame médico o procedimento médico realizado por profissional devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, regulamentado, para estabelecer a capacidade laborativa quanto à saúde do candidato aprovado no referido concurso, para provimento de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 3º. Os exames médicos ambulatoriais para ingresso estão descritos no Anexo I deste decreto por cargo pleiteado, e as despesas com exames de admissão serão por conta do candidato, e não serão aceitos exames com mais de 60 dias.

§1º A critério do profissional da saúde, poderá ser solicitado ao candidato a realização de outros exames laboratoriais e complementares, que deverão ser apresentados no prazo de até 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado este prazo caso haja necessidade devido a complexidades do mesmo.

§ 2º Se na análise do exame clínico, dos exames laboratoriais e complementares for evidenciada alguma alteração clínica, o profissional de saúde deverá determinar se a mesma é:

- I - Compatível ou não com o cargo pleiteado;
- II - Potencializada com as atividades a serem desenvolvidas;
- III – determinante de frequentes ausências;
- IV – Capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas;
- IV – Potencialmente incapacitante em curto prazo.

§ 3º Evidenciadas quaisquer das alterações descritas no § 2º do Artigo 3º, o candidato será considerado inapto permanentemente.

Art. 4º. Os exames laboratoriais e complementares mencionados nesta resolução deverão ser realizados às expensas do candidato, e nele deverá constar o nome completo do candidato, que deverá ser conferido quando da avaliação médica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TAVARES/RS
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

ANEXO I

Exames que deverão ser apresentados no ato da realização de inspeção médica oficial para admissão.

- Para todos os candidatos:

- Exame físico/clinico.
- Exame Oftalmológico com laudo.
- Exame psiquiátrico (avaliação mediante laudo).
- Exames Laboratoriais abaixo:
 - ❖ Hemograma com plaquetas
 - ❖ Glicose
 - ❖ TGO
 - ❖ TGP
 - ❖ Creatinina
 - ❖ EQU
 - ❖ HBsAg
 - ❖ Anti-HBc IgM
 - ❖ Anti-HCV
 - ❖ Linfócitos T-CD4
 - ❖ Hemoglobina glicada
 - ❖ Colesterol total + frações
 - ❖ Triglicerídeos
 - ❖ Vitamina B12
 - ❖ Vitamina D

- Candidatos acima de 35 anos:

- ❖ Eletrocardiograma.

- Para os cargos específicos abaixo:

Técnico de Enfermagem, Enfermeiro, Médico, Médico Veterinário, Fisioterapeuta, Odontólogo, Professor de Educação Física.

- ❖ Eletroencefalograma.
- ❖ Raio-X de coluna TOTAL com laudo radiológico.

Farmacêutico

- ❖ Teste de senso cromático

Professores em geral

- ❖ Videolaringoscopia
- ❖ TSH
- ❖ T4 Livre



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
TAVARES/RS
“O PARLAMENTO ABERTO PARA O POVO”

Art. 5º. Em todos os exames laboratoriais e complementares, além do nome do candidato, deverá constar, obrigatoriamente, a assinatura, a especialidade e o registro no órgão de classe específico do profissional responsável, sendo motivo de inautenticidade deste a inobservância ou a omissão do referido número.

Art. 6º. Caso o candidato seja considerado inapto, deverá o médico fundamentar tal inaptidão.

Art. 7º. Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento da presente Resolução.

Art. 8º. Após a conclusão do médico não caberá mais recurso do candidato.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 26 de março de 2025.

Raquel Cristina Terra Ferreira
Presidente do Legislativo